



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0000460-56.2010.8.14.0200  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: RICARDO ASSUNÇÃO DA SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO (A): ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE QUANTO ÀS OFENSAS PERPETRADAS PELO RECORRENTE, POR MEIO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, À POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 84 DO CPM). INCABIMENTO. RÉU CONDENADO EM OUTRO PROCESSO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ofensa com expressão de baixo calão, na recusa em ser preso, configura a ocorrência do delito do desacato. Pratica esse tipo penal aquele que, através de expressões grosseiras, não acata, menospreza, ultraja, ofende moralmente militar no exercício de sua função militar ou em razão dela.
2. Inaplicável a benesse do art. 84 do CPM, no caso concreto, considerando a Certidão às fls. 59 dos autos, que atesta ter sido o réu condenado, à pena privativa de liberdade, pelo delito no art. 284, §1º, do CPM.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Ricardo Assunção da Silva interpôs recurso de apelação penal, irrisignado com a sentença prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça da Vara Única da Justiça Militar da Comarca da Capital/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, como



incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 299 do Código Penal Militar. Narra a proemial acusatória (fls. 02-03) que, no dia 02/08/2010, por volta das 15h30min, o apelante em comento, encontrava-se em um bar, localizado no Distrito de Outeiro, quando se desentendeu com a proprietária do estabelecimento citado, porque não querer pagar a conta do que havia consumido. Diante de tal fato, foi acionada uma guarnição da Polícia Militar, comandada pelo AL Curso de Formação de Sargentos Francisco Amoras Carvalho Júnior. O recorrente, ao entrar em contato com os policiais passou a desacatá-los com as seguintes palavras: 'CALA A BOCA SEUS CARALHOS, EU SOU CAPITÃO DO CORPO DE BOMBEIROS'. Diante disso, o réu recebeu voz de prisão do ALCFS Carlos Alberto, por desacato à guarnição, e continuou dizendo: 'VOCES NÃO PODEM ME ALGEMAR SEUS CARALHOS, POIS EU SOU CAPITÃO DO CORPO DE BOMBEIROS'. Por conta disso, o denunciado foi algemado e conduzido ao Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros, onde foi autuado na forma da lei.

Em razões recursais (fls. 76-78), a defesa pugna pela reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição do réu, uma vez não comprovada a autoria delitiva do crime irrogado. Salaria que a prova carreada aos autos é formada somente por depoimentos testemunhais, daqueles que foram ofendidos, motivo pelos quais, tais relatos não podem ser decisivos e devem ser vistos de forma criteriosa.

Argumenta, ainda, não ter sido realizado exame de dosagem alcoólica no réu, a fim de comprovar que o mesmo estivesse sob efeito de álcool, razão pela qual, não poderia o Juízo sentenciante utilizar-se de tal fundamento para embasar o édito repressivo.

Aduz, outrossim, que o réu apresentava dificuldades para andar no momento da abordagem, motivo pelo qual, não teria condições de oferecer a resistência alegada pelos policiais, que deram causa às lesões corporais no ofendido.

Clama, ao final, pela aplicação das regras do art. 84 do CPM (suspensão condicional da pena), não reconhecidas no caso em voga.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 81-83), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Do pleito absolutório. Insuficiências de provas:

Pugna a defesa pela reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição do réu, uma vez não comprovada a autoria delitiva do crime irrogado. Salaria que a prova carreada aos autos é formada somente por depoimentos testemunhais, daqueles que foram ofendidos, motivo pelos quais, tais relatos não podem ser decisivos e devem ser vistos de forma



criteriosa.

Argumenta, ainda, não ter sido realizado exame de dosagem alcoólica no réu, a fim de comprovar que o mesmo estivesse sob efeito de álcool, razão pela qual, não poderia o Juízo sentenciante utilizar-se de tal fundamento para embasar o édito repressivo.

Aduz, outrossim, que o recorrente apresentava dificuldades para andar no momento da abordagem, motivo pelo qual, não teria condições de oferecer a resistência alegada pelos policiais, que deram causa às lesões corporais no ofendido.

Sem razão, no entanto.

Tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, in casu, revelaram-se indenes de dúvida, notadamente, diante de tudo que fora produzido, com especial destaque à prova testemunhal, coerente e harmônica entre si, e em plena consonância com demais elementos de convicção ínsitos no processo, senão vejamos:

O recorrente Ricardo Assunção da Silva, ao exercer a sua autodefesa (fls. 19), nega o fato criminoso, lançando a tese de que, no dia do ocorrido estava no bar, porém, não fez a ingestão de bebida alcoólica. Afirma que tudo foi armação de um capitão da Polícia Militar, e que foi abordado pela guarnição e destrutado pelos policiais militares.

Não é esta a versão, entretanto, que exurge remansosa nos presentes autos.

O ofendido FRANCISCO AMORAS DE CARVALHO JÚNIOR (PM) – OFENDIDO, às fls. 20, assim relatou:

Que no dia do fato estava de serviço na praia em Outeiro, comandando uma guarnição de alunos soldados e foram acionados por uma moça porque um cidadão se negava a pagar a conta de quatro churrascos no valor de quatro reais; que em sua presença o cidadão se negou a pagar e quis agredir a moça e então interveio, ocasião em que foi empurrado pelo réu que se dizia Capitão do Bombeiro; que o réu foi algemado e levado para a triagem, onde então se disse cabo do bombeiro; que o réu lhe ofendeu dizendo que não poderiam levá-lo e os chamou de bando de "caralhos"; que o réu apresentava odor de bebida alcoólica, mas estava consciente; que o réu não foi agredido.

Não destoa o depoimento prestado pelo também ofendido ELIEL REUREM JESUS DA SILVA (PM), às fls. 21, veja-se:

Que no dia do fato estava de serviço na praia em Outeiro sob comando do SGT Francisco e foram acionados porque um cidadão se negava a pagar a conta em uma banca de churrasquinho; que abordaram o cidadão e ele se negou a pagar, então o graduado mandou que fosse apresentado na delegacia, quando o réu os ofendeu lhes chamando de "seus caralhos"; que o réu falava com uma pessoa embriagada e com dificuldade de andar.

Do mesmo modo, é o relato do ofendido CARLOS ANDRÉ PEIXEIRA DOS SANTOS (PM), às fls. 40:

Que no dia do fato estava de serviço na praia em Outeiro e foram acionados porque um cidadão se dizia capitão do CBM e não queria pagar a conta no estabelecimento; que o cidadão foi identificado como o CB RICARDO; que o Sargento foi conversar com ele e foi empurrado; que o réu ofendeu a GU e o graduado, com palavrão "seus caralhos"; que o réu foi preso e apresentado no CBM; que o réu apresentava dificuldade falar, com voz enrolada, andar cambaleante, sinalizando embriagues; que foi necessário usar força física porque o réu não acatou a voz de prisão e tiveram que algemá-lo. A GU não foi agredida fisicamente.



Conforme extraído do conjunto probatório, o apelante, utilizando-se de palavras de baixo calão, agrediu verbalmente os agentes policiais, que estavam no exercício de suas funções, chamando-os de seus caralhos, identificando-se como Capitão do Corpo de Bombeiros. Registre-se, ainda, que o réu chegou a empurrar o SGT Francisco Amoras de Carvalho Júnior durante a ação.

A toda evidência, a conduta praticada pelo recorrente é típica e antijurídica, amoldando-se perfeitamente à norma penal do art. 299 do Código Penal Militar, o qual tipifica penalmente o ato de desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela.

Certamente, a ofensa, com expressão de baixo calão, na recusa em ser preso, configura a ocorrência do delito do desacato. Pratica esse tipo penal aquele que, através de expressões grosseiras, não acata, menospreza, ultraja, ofende moralmente militar no exercício de sua função militar ou em razão dela.

A tese defensiva, por outro lado, de que o fato imputado teria sido armação do Capitão da Polícia Militar, resta isolada, não sustentada por nenhum outro meio de prova. Cite-se, inclusive, que, embora o evento delituoso tenha se dado em estabelecimento comercial, na presença de diversas pessoas, a defesa deixou de arrolar qualquer testemunha a confirmar a versão trazida pelo réu.

Sustenta a defesa, não ter sido realizado exame de dosagem alcoólica no réu, a fim de comprovar que o mesmo estivesse sob efeito de álcool, razão pela qual, não poderia o Juízo sentenciante utilizar-se de tal fundamento para embasar o édito repressivo.

Consta, no entanto, às fls. 25 dos autos em apenso, que o réu negou-se a se submeter ao exame de dosagem alcóolica.

Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após edição da Lei nº 12.760/2012, a constatação de embriaguez passou a ser admitida por todos os meios de prova admitidos em direito. Na hipótese, todos os agentes policiais declaram que o réu apresentava sinais de embriaguez, e dificuldade para falar e andar.

Urge mencionar, outrossim, que, o fato de o recorrente ter ou não ingerido bebida alcóolica, é absolutamente irrelevante para a configuração do tipo penal a ele irrogado, tendo o Magistrado sentenciante, apenas se referido a tal circunstância, não sendo esta decisiva para a ocorrência do desacato em questão.

Ressalte-se, por outro lado, que as lesões corporais atestadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 44 dos autos em apenso, relativas à escoriações irregulares localizadas nas regiões: posteriores do terço distal dos antebraços (punho) e anterior do terço distal do antebraço direito (punho), são, como nas palavras do Juízo primevo, típicas de quem fora contido pela polícia, como no caso, em que os policiais precisaram utilizar de força física, em face do réu não ter acatado a voz de prisão, necessitando, inclusive, ser algemado.

Logo, a tese de absolvição não deve ser acatada, in casu, devendo ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime do art. 299 do Código Penal Militar.

2. Da suspensão condicional da pena:



---

Clama, por derradeiro, pela aplicação das regras do art. 84 do CPM (suspensão condicional da pena), não reconhecidas no caso em voga.

O mencionado dispositivo do Código Penal Militar assim dispõe:

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que:

I – O sentenciado não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa de liberdade, salvo o disposto no §1º, do art.71;

II – Os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Inaplicável o citado benefício ao caso concreto, considerando a Certidão às fls. 59 dos autos, que atesta ter sido o réu condenado, à pena privativa de liberdade, pelo delito no art. 284, §1º, do CPM (Processo n.º 0000518-30.2008.8.14.0200).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora